DELIBERAÇÃO AC00 - 1547/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/00882/2012
PROTOCOLO	: 1227342
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADOS	: MARTA MARIA DE ARAUJO AGUINALDO DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – DESPESAS IRREGULARES – AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES – FRAGMENTAÇÃO – VALOR PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO ULTRAPASSADO – DESPESAS SEM DETALHAMENTO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CONVÊNIOS E TERMOS ADITIVOS – VALOR SUPERIOR AO LIMITE – CONCESSÃO DE DIÁRIAS IRREGULAR – AUSENCIA DE EMISSÃO DOS RELATÓRIOS DE VIAGENS – CONTROLE INTERNO – NÃO EMISSÃO DE RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO PLURIANUAL – EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO – RESULTADOS QUANTO À EFICÁCIA E EFICIÊNCIA DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PAGAMENTOS SEM RETENÇÃO DE ISSQN – RENÚNCIA A RECEITA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS – NÃO ESPECIFICAÇÃO DE PARÂMETRO UTILIZADO PARA COMPOSIÇÃO DOS QUANTITATIVOS – GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – NOTAS DE EMPENHO – VALORES QUE ULTRAPASSAM A MODALIDADE LICITATÓRIA CONVITE – IRREGULARIDADE – DESPESAS PAGAS SEM DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO – RECIBOS SEM DATA DE EMISSÃO E ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REVELAÇÃO DE FOTOS – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO – IMPUGNAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE PROCEDIMENTOS – RESPONSABILIZAÇÃO – RECOLHIMENTO DE VALOR – RECOMENDAÇÃO – REMESSA DOS AUTOS AO MPC.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, também, determinação ao atual responsável para a adoção de providências no prazo fixado, sob pena das sanções legais pertinentes; assim como recomendação para observar com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

Verificado que não foram retidos valores a título de ISSQN, o gestor deve ser responsabilizado, para recolher a quantia aos cofres do município.

Verificadas irregularidades e ilegalidades de grande monta, que, em tese, configuram ato de improbidade administrativa, cabe a este Tribunal levá-las ao conhecimento das autoridades competentes para a apuração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acrescentando sugestão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, pela **irregularidade** dos atos praticados pela ex-prefeita municipal, Sra. **Marta Maria de Araújo**, no período de janeiro a dezembro de 2010, na Prefeitura Municipal de Eldorado; apontados no Relatório de **Inspeção Ordinária n. 53/2011**; 2 – pela **impugnação** do montante **de R$ 117.653,20** (cento e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), responsabilizando a Sra. Marta Maria de Araújo, ex-prefeita municipal, inscrita no CPF sob n. 369.266.719-15, sendo: a) R$ 18.279,20 (dezoito mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte centavos), referentes a despesas pagas sem discriminação do serviço prestado, recibos sem data de emissão, recibos sem assinatura dos responsáveis, e sem comprovação da liquidação da despesa, contrariando os arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320/1964; b) R$ 99.374,00 (noventa e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais), referentes a despesas pagas com revelação de fotos sem especificar os motivos e as pessoas beneficiadas, serviços de mão-de-obra em máquinas sem identificação destas e quais serviços foram prestados, contrariando os arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n. 4.320/1964; 3 – pela **aplicação de multa** no montante de 300 (trezentas) UFERMS, à ex-prefeita municipal citada acima, com recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC/MS – FUNTC, com fundamento no art. 42, I, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 2° c/c o art. 24, II, ambos da Lei n. 8.666/93 (aquisições e contratações de vários itens, que somados ultrapassam o valor previsto para a dispensa do devido procedimento licitatório); art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006 vigente à época (falta de encaminhamento dos convênios e termos aditivos firmados no período inspecionado, com valores superiores ao limite estabelecido); art. 74, I e II, da Constituição Federal (não foram emitidos pelo Controle Interno os relatórios para avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município, bem como, para comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal); art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4320/64 (despesas com revelação de fotos sem especificar os motivos e as pessoas beneficiadas, serviços de mão-de-obra em máquinas sem identificação destas, e quais serviços foram prestados); arts. 11 e 14, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (pagamento a diversos prestadores de serviços pessoas físicas, sem reter o tributo “ISSQN”, também foram verificados pagamentos a pessoas jurídicas sem reter o ISSQN, caracterizando renúncia de receita)*;* arts. 2º e 3º, ambos da Lei n. 8.666/93 (prestações de serviços de elaboração de projetos também formalizadas por notas de empenho que ultrapassam a modalidade convite); art. 7º, § 2º, I e II, c/c § 4º, e art. 15, § 7º, II, ambos da Lei n. 8.666/1993 (notas de empenho referentes a compras de materiais

de construção e serviços correlatos em que não está explícito o parâmetro utilizado "projetos; levantamentos; planilhas etc...", para composição dos quantitativos); 4 – pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, à ordenadora de despesas citada acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; 5 – pela **determinação** ao atual prefeito municipal, **Sr. Aguinaldo dos Santos**, para que encaminhe a esta Corte de Contas, se ainda não o fez, no prazo de 60 (sessenta) dias, os processos relacionados a seguir de convênios com valores igual ou superior ao disposto no art. 304, II da Resolução Normativa TC/MS 57/2006, alterada pela n. 64/2009, vigentes à época, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, sob pena das sanções cabíveis: – **Convênio n. 1/2010** – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, no valor de R$ 53.000,00; – **Convênio n. 4/2010** – Associação de Apoio e Defesa da Criança e do Adolescente, no valor de R$ 30.000,00 + Termo Aditivo (TA) de R$ 37.000,00 = R$ 67.000,00; – **Convênio n. 7/2010** – Instituto Mirim Cidnei Gomes de Farias, no valor de R$ 25.300,00 + 1º TA R$ 20.000,00 + 2º TA R$ 4.000,00 = R$ 49.300,00; 6 – pela **responsabilização** à ex-prefeita municipal, **Sra. Marta Maria de Araújo**, para recolher aos cofres do município **o valor de R$ 18.691,23** (dezoito mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), a título de **ISSQN,** que não foram retidos conforme (fls. 60 a 64, dos autos), por contrariar o art. 30, III, da Constituição Federal, arts. 11 e 14, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 101/2000, c/c o Código Tributário Municipal, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 172, § 1º, I, sob pena das sanções cabíveis; 7 – pela **recomendação** ao atual prefeito municipal, para que determine ao Controle Interno que realize os relatórios para avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município, bem como, para comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, visando não contrariar o art. 74, I e II, da Constituição Federal, bem como passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, em especial o art. 3º, c/c o art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, promovendo o planejamento dos gastos a serem realizados no exercício, evitando a fragmentação de despesas; 8 – pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; 9 – pela **determinação** da remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para que o eminente Procurador-Geral possa representar ao Ministério Público Estadual, visando à apuração de possíveis improbidades administrativas.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da Inspeção Ordinária n. 53/2011, realizada na Prefeitura Municipal de Eldorado/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2010, na gestão da ex-prefeita municipal Marta Maria de Araújo.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após a conclusão de seus trabalhos, conforme relatório de inspeção fls. 3/638, e devidamente intimada a responsável, conforme expediente de fls. 639/643, esta compareceu nos autos com justificativas e documentos de fls. 649/667.

Retornando os autos à inspetoria para apreciação das justificativas e documentos, por intermédio da análise ANC-4ICE-9999/2013, fls. 668/679, concluiu-se que foi sanado apenas o item VI.1-6, das irregularidades inicialmente apontadas no relatório de inspeção, permanecendo as seguintes:

VIII.5.1 – DESPESAS S/LICITAÇÃO/FRAGMENTAÇÃO

- Aquisições e contratações de vários itens, que somados ultrapassam o valor previsto para a dispensa do procedimento licitatório, contrariando o que dispõem os art. 2° c/c art. 24, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/93;

IX – CONVÊNIOS

- Os convênios e termos aditivos firmados no período inspecionado, com valores superiores ao limite estabelecido no art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, não foram remetidos a esta Corte de Contas, sendo notificados para serem encaminhados por meio de oficio para autuação em separado deste relatório com a devida documentação legal e da sua respectiva execução, e quando das justificativas deste relatório, encaminhar cópia do oficio de encaminhamento dos referidos convênios devidamente protocolados nesta Corte de Contas;

XI.1.3 – CONCESSÃO DE DIÁRIAS IRREGULAR

- Diárias pagas a servidores municipais sem apresentar a proposta devidamente assinada pelos responsáveis, bem como, sem a emissão dos relatórios de viagens;

XIX – DO CONTROLE INTERNO

- Verificamos que não foram emitidos pelo Controle Interno os relatórios para avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município, bem como, para comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, contrariando o art. 74, I e II, da Constituição Federal;

XXI.1 – DESPESAS IRREGULARES

- Despesas sem discriminação do serviço prestado, recibo sem data de emissão, recibo sem assinatura dos responsáveis, não consta no CNPJ o serviço de marmoraria como atividade da empresa e sem comprovação da liquidação da despesa;

XXI.2 – DESPESAS SEM DETALHAMENTO

- Despesas com revelações de fotos, sem especificar os motivos e as pessoas beneficiadas, aquisição de peças, serviços de mão-de-obra em máquinas sem identificação destas, e quais serviços foram prestados, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei n. 4320/64;

XXV.1 – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE ISSQN

- Constatamos pagamentos à diversos prestadores de serviços pessoa física, sem reter os tributos (ISSQN), também verificamos pagamentos à pessoa jurídica sem reter o ISSQN, caracterizando renúncia de receita, contrariando os art. 11 e 14, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 101 de 04/05/2000, e Código Tributário do Município.

XXVI.XI.1 – EMPENHOS SEM LICITAÇÃO

- Constatamos diversas compras de materiais de construção formalizadas através de notas de empenho, para execução de serviços, valores esses que ultrapassam a modalidade licitatória convite (R$ 80.000,00), bem como prestações de serviços de elaboração de projetos, também formalizadas por intermédio de notas de empenho que ultrapassam a modalidade convite, o que contraria os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/1993;

XXVI.XI.2 – OBJETOS/CLAREZA PARA CONTRATAÇÃO

- Constatamos notas de empenho referentes a compras de materiais de construção e serviços correlatos em que não estão explícitos os parâmetros utilizados (projetos; levantamentos; planilhas etc...), para composição dos quantitativos, em desacordo com o preconizado no art. 7º, § 2º, I e II, c/c § 4º, e também com o previsto no art. 15, § 7º, II, ambos da Lei n. 8.666/1993.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do parecer PAR–MPC–GAB.2 DR.JOAMJ-80/2014, fls. 680/688, em razão das irregularidades apontadas no relatório de inspeção e não justificadas, manifestou que esta egrégia Corte Fiscal adote nestes autos, o seguinte julgamento, *in verbis*:

"I – pela aplicação da multa prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, à responsável pela Prefeitura Municipal de Eldorado, Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal, pela prática de ato com infração à Lei Complementar Federal n. 101/2000, Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 4.320/64;

II – com fulcro no inciso I, art. 61 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, pela impugnação dos valores abaixo discriminados, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada pela responsável acima citada:

II.1 – R$ 18.279,20 (dezoito mil duzentos e setenta e nove reais e vinte centavos), concernentes à realização de despesas de forma irregular (Item XXI.1);

II.2 – R$ 99.374,00 (noventa e nove mil trezentos e setenta e quatro reais), concernentes à realização de despesas sem detalhamento (Item XXI.2);

III – pela determinação ao então Prefeito Municipal de Eldorado que remeta a esta Corte os documentos relativos à Prestação de Contas dos Convênios de n. 01/2010, 04/2010 e 07/2010 acompanhados de seus respectivos Termos Aditivos, concedendo-lhe, para tanto, prazo razoável para remessa de citados documentos;

IV – pela comunicação do resultado do julgamento do presente Relatório de Auditoria às autoridades competentes, nos termos regimentais.”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório da inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Eldorado/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010.

Conforme consta, a equipe de inspeção detectou irregularidades e após cientificar a responsável do órgão foi sanada apenas uma irregularidade.

Dentre as irregularidades não justificadas sobressaem as que dizem respeito aos itens XXI.1 – Despesas Irregulares (despesas sem discriminação do serviço prestado, recibos sem data de emissão, recibos sem assinatura dos responsáveis, e sem comprovação da liquidação da despesa); e XXI.2 – Despesas sem Detalhamento (despesas com revelação de fotos sem especificar os motivos e as pessoas beneficiadas, serviços de mão-de-obra em máquinas sem identificação destas, e quais serviços foram prestados), contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964.

Ainda, constatou a falta do encaminhamento dos convênios e termos aditivos firmados no período inspecionado, com valores superiores ao limite estabelecido no art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época; não foram emitidos pelo Controle Interno os relatórios para avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município, bem como, para comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, contrariando o art. 74, I e II, da Constituição Federal; foram verificados pagamentos a diversos prestadores de serviço pessoa física, sem reter o tributo (ISSQN), também foi

verificado pagamentos à pessoa jurídica sem reter o ISSQN, caracterizando renúncia de receita, contrariando os arts. 11 e 14, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 101/2000, e o Código Tributário do Município; ainda foram constatadas notas de empenho referentes compras de materiais de construção e serviços correlatos em que não está explícito o parâmetro utilizado (projetos; levantamentos; planilhas etc...), para composição dos quantitativos, em desacordo com o preconizado no art. 7º, § 2º, I e II, c/c § 4º, e também com o previsto no art. 15, § 7º, II, ambos da Lei n. 8.666/1993, para tanto, cabe imposição de multa por grave infração à norma legal e regulamentar e determinação ao responsável.

Quanto às irregularidades referentes às aquisições e contratações de vários itens, que somados ultrapassam o valor previsto para a dispensa do devido processo licitatório, contrariando o que dispõem os art. 2°, c/c o art. 24, II, ambos da Lei n. 8.666/1993; diversas compras de materiais de construção formalizadas por notas de empenho, para execução de serviços, valores esses que ultrapassam a modalidade licitatória convite (R$ 80.000,00), bem como prestações de serviços de elaboração de projetos também formalizadas por notas de empenho que ultrapassam a modalidade convite, o que contraria os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/1993; e diárias pagas a servidores municipais sem apresentar a proposta devidamente assinada pelos responsáveis, bem como, sem a emissão dos relatórios de viagens; entendo que para essas irregularidades não cabe impugnação por caracterizar enriquecimento ilícito do município, haja vista que houve a contraprestação dos serviços e a entrega dos produtos, entretanto, cabe imposição de multa por grave infração à norma legal e regulamentar e recomendação ao responsável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 – pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos citados, praticados pela ex-prefeita municipal, Sra. Marta Maria de Araújo, no período de janeiro a dezembro de 2010, na Prefeitura Municipal de Eldorado/MS;

2 – pela **impugnação** do montante de R$ 117.653,20 (cento e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 172, § 1º, IV, “a”, 1, do Regimento Interno (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, responsabilizando a Sra. Marta Maria de Araújo, ex-prefeita municipal, inscrita no CPF sob n. 369.266.719-15, sendo:

a) R$ 18.279,20 (dezoito mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte centavos), referentes a despesas pagas sem discriminação do serviço prestado, recibos sem data de emissão, recibos sem assinatura dos responsáveis, e sem comprovação da liquidação da despesa, contrariando os arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320/1964;

b) R$ 99.374,00 (noventa e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais),

referentes a despesas pagas com revelação de fotos sem especificar os motivos e as pessoas beneficiadas, serviços de mão-de-obra em máquinas sem identificação destas e quais serviços foram prestados, contrariando os arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n. 4.320/1964;

3 – pela **aplicação de multa** no montante de 300 (trezentas) UFERMS, à ex-prefeita municipal citada acima, com recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC/MS – FUNTC, com fundamento no art. 42, I, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 2° c/c o art. 24, II, ambos da Lei n. 8.666/93 (aquisições e contratações de vários itens, que somados ultrapassam o valor previsto para a dispensa do devido procedimento licitatório); art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006 vigente à época (falta de encaminhamento dos convênios e termos aditivos firmados no período inspecionado, com valores superiores ao limite estabelecido); art. 74, I e II, da Constituição Federal (não foram emitidos pelo Controle Interno os relatórios para avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município, bem como, para comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal); art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4320/64 (despesas com revelação de fotos sem especificar os motivos e as pessoas beneficiadas, serviços de mão-de-obra em máquinas sem identificação destas, e quais serviços foram prestados); arts. 11 e 14, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (pagamento a diversos prestadores de serviços pessoas físicas, sem reter o tributo “ISSQN”, também foram verificados pagamentos a pessoas jurídicas sem reter o ISSQN, caracterizando renúncia de receita)*;* arts. 2º e 3º, ambos da Lei n. 8.666/93 (prestações de serviços de elaboração de projetos também formalizadas por notas de empenho que ultrapassam a modalidade convite); art. 7º, § 2º, I e II, c/c § 4º, e art. 15, § 7º, II, ambos da Lei n. 8.666/1993 (notas de empenho referentes a compras de materiais de construção e serviços correlatos em que não está explícito o parâmetro utilizado “projetos; levantamentos; planilhas etc...”, para composição dos quantitativos);

4 – pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, à ordenadora de despesas citada acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5 – pela **determinação** ao atual prefeito municipal, Sr. Aguinaldo dos Santos, para que encaminhe a esta Corte de Contas, se ainda não o fez, no prazo de 60 (sessenta) dias, os processos relacionados a seguir de convênios com valores igual ou superior ao disposto no art. 304, II da Resolução Normativa TC/MS 57/2006, alterada pela n. 64/2009, vigentes à época, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, sob pena das sanções cabíveis:

– Convênio n. 1/2010 – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, no valor de R$ 53.000,00;

– Convênio n. 4/2010 – Associação de Apoio e Defesa da Criança e do Adolescente, no valor de R$ 30.000,00 + Termo Aditivo (TA) de R$ 37.000,00 = R$ 67.000,00;

– Convênio n. 7/2010 – Instituto Mirim Cidnei Gomes de Farias, no valor de R$ 25.300,00 + 1º TA R$ 20.000,00 + 2º TA R$ 4.000,00 = R$ 49.300,00;

6 – pela **responsabilização** à ex-prefeita municipal, Sra. Marta Maria de Araújo, para recolher aos cofres do município o valor de R$ 18.691,23 (dezoito mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), a título de ISSQN, que não foram retidos conforme (fls. 60 a 64, dos autos), por contrariar o art. 30, III, da Constituição Federal, arts. 11 e 14, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 101/2000, c/c o Código Tributário Municipal, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 172, § 1º, I, sob pena das sanções cabíveis;

7 – pela **recomendação** ao atual prefeito municipal, para que determine ao Controle Interno que realize os relatórios para avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município, bem como, para comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, visando não contrariar o art. 74, I e II, da Constituição Federal, bem como passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, em especial o art. 3º, c/c o art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, promovendo o planejamento dos gastos a serem realizados no exercício, evitando a fragmentação de despesas;

8 – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Apenas para sugerir, Sr. Presidente, ao Eminente Conselheiro Relator, tendo em vista que nos Processos de n. 00882/2012 de Eldorado/MS e no Processo n. 23.465/2016 de Aral Moreira/MS, foram verificados irregularidades e ilegalidades de grande monta e que, em tese, isso configura ato de improbidade administrativa e cabe a este Tribunal levar ao conhecimento das autoridades competentes a apuração dos mesmos, portanto, sugiro que nesses 02 (dois) processos o Eminente Conselheiro Relator, encaminhe ao Ministério Público de Contas para promover junto ao Ministério Público Estadual a competente representação.

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Eu agradeço o nobre e acato.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Inspeção Ordinária, com aplicação de multa, impugnação de valores, determinação, responsabilização e recomendação, bem como determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para que o eminente Procurador-Geral possa representar ao Ministério Público Estadual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- AM
SETAC-MSS/ARP/dssm